

ÓRGÃO: DIRETORIA DE ENGENHARIA

MANUAL: ADMINISTRAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO
Autorização para implantação de oleodutos.

PALAVRAS-CHAVE: Faixa de Domínio, oleodutos.

APROVAÇÃO EM: Portaria SUP/DER- 132-14/12/2006

1. OBJETIVO

A presente Norma tem por objetivo definir e estabelecer procedimentos, critérios e condições mínimas para a ocupação das Faixas de Domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para implantação de oleodutos em estradas e rodovias administradas diretamente ou sob concessão.

2. FUNDAMENTO LEGAL

Inciso VI do Artigo 18 do Regulamento Básico do DER aprovado pelo Decreto n° 26.673, de 28/01/87.

3. DEFINIÇÕES

3.1. Ocupação Transversal ou Travessia da faixa de domínio ou de plataforma.

É aquela, tanto quanto possível perpendicular à pista, geralmente subterrânea, e que possibilita a travessia de um lado para o outro da via.

3.2. Ocupação longitudinal

É aquela que corre paralelamente ao eixo da via, ao longo de um ou de ambos os lados da via.

3.3. Termo de Autorização de Uso.

Documento emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, que autoriza a ocupação da faixa de domínio para a implantação de instalações de oleodutos.

3.4. Ocupação da faixa de domínio

Há ocupação da faixa de domínio quando porção de terreno que a abrange for ocupada com implantação subterrânea de oleodutos.

4. CRITÉRIOS

4.1. Tipos de ocupação

São previstos os seguintes tipos de ocupação:

- a) travessia subterrânea na via principal, secundária ou alças;
- b) ocupação longitudinal; e
- c) passagem por obras de arte especiais.

4.2. Localização

Preferencialmente, a ocupação por oleodutos deverá ocorrer fora das faixas de domínio das vias.

Não havendo impedimentos de ordem técnica e jurídica, a implantação poderá ocorrer da seguinte forma:

4.2.1. Travessia subterrânea na via principal, secundária ou alças:

- a) deverá ser executada segundo direção que aproxime, tanto quanto possível da perpendicular do eixo da via;
- b) em vias pavimentadas, a travessia deverá ser executada, necessariamente, pelo método não destrutível de pavimento; e
- c) em princípio, não será permitida a ocupação do interior dos trevos.

4.2.2. Ocupação Longitudinal

Deverá ser executada o mais próximo possível da cerca limite da faixa de domínio e do lado remanescente da faixa que tiver maior largura, distância e locais que não prejudiquem e afetem os usuários, o tráfego, os equipamentos e dispositivos rodoviários, atuais ou futuros, tais como; drenagem, defensas, sinalização, ampliações e outros.

4.2.3. Obras de Arte Especiais (viadutos e pontes):

- a) para esse tipo de ocupação antes de qualquer iniciativa, o interessado deverá, obrigatoriamente, consultar o DER junto à área técnica competente;
- b) em obras de arte especiais os serviços deverão ser executados nos nichos existentes ou nos locais determinados no projeto, específicos para oleodutos; e
- c) em obras de artes especiais que não contenham nichos, locais determinados no projeto, específicos para os oleodutos, as solicitações serão analisadas caso a caso.

4.2.4. Caso não haja outra alternativa, a solicitação para ocupação deverá ser tecnicamente justificada, podendo ser permitida em caráter excepcional, a exclusivo critério da Divisão Regional do DER.

5. Projeto

5.1. Constituição

Os projetos de ocupação da faixa de domínio serão constituídos, no mínimo, por:

a) planta amarrada a marcos quilométricos no início e fim da ocupação longitudinal e/ou no local da ocupação transversal, desenhada da esquerda para direita, no sentido crescente da quilometragem, nas escalas de 1:1000 ou 1:500, da qual constem:

- a projeção da linha subterrânea, das instalações de oleodutos;
- as linhas de borda da pista de rolamento (cheias) e da plataforma da estrada (tracejadas);
- as linhas que limitam as faixas de domínio e as faixas não edificáveis;

- as obras, de qualquer tipo, existentes na área representada na planta, inclusive e especialmente outras linhas físicas subterrâneas;

b) desenho de perfis, das linhas físicas subterrâneas, do terreno, ao longo das linhas, no caso de ocupação longitudinal, e entre os pontos de intersecção da sua projeção horizontal com as linhas que limitam as faixas não edificáveis, em caso de ocupação transversal, nas escalas horizontal de 1:1000 ou 1:500 e vertical de 1:100 ou 1:50, do qual conste, explicitamente, a distância mínima, expressa em metros, do ponto mais baixo da linha ao terreno;

c) detalhes necessários na escala de 1:20;

d) planta, na escala de 1:500, contendo o projeto de sinalização para execução das obras;

e) memorial descritivo, bem como os elementos necessários à compreensão do projeto; e

f) memorial justificativo, para ocupação longitudinal.

5.1.1. Travessia Subterrânea

A travessia subterrânea deverá ser executada obedecendo ao especificado abaixo:

a) de acordo com as normas vigentes, próprias e específicas da ABNT, em conjunto com normas do DER em vigor;

b) por método não destrutível de pavimento;

c) profundidade mínima de 1,80m, medida a partir da geratriz superior do tubo camisa;

d) não poderão existir, em nenhuma hipótese, vazios entre o tubo camisa e o solo;

e) o tubo camisa deverá ser dimensionado e definido de acordo com as cargas atuantes, como o peso do tráfego e de conformidade com as características do solo local (obtidas através de sondagens), para toda a largura da faixa de domínio, ou do "offset", mais 1,00m de cada lado;

f) próximos a cada extremidade deverão ser previstos registros de segurança para eventuais acidentes que possam ocorrer, ou para eventual manutenção e/ou conservação do oleoduto;

g) mediante apresentação de sondagens dos locais ou trechos.

5.1.2. Ocupação Longitudinal

A ocupação longitudinal deverá ser executada obedecendo ao especificado abaixo:

- a) poderá ser executada em valas escavadas a céu aberto, através do processo mecânico ou manual, ou pelo método não destrutível se a situação assim o exigir;
- b) profundidade mínima de 1,80m por toda a extensão, medida a partir da geratriz superior do tubo;
- c) o reaterro das valas abertas deverá ser feito com solo adequado e compactado em camadas de 0,20 metros;
- d) deverá ser utilizada fita sinalizadora (advertência);
- e) oleodutos subterrâneos, sob ou sobre tubos de linhas de tubos de drenagem da via existente, deverão obedecer as seguintes distâncias:
 - sob as tubulações existentes, no mínimo, 0,60m a partir da geratriz inferior da tubulação existente até a geratriz superior do oleodutos;
 - sobre as tubulações existentes, no mínimo, 0,60m a partir da geratriz superior da tubulação existente até a geratriz inferior do oleodutos;
- f) nas passagens sob canais de drenagens de água permanente a tubulação deverá passar, no mínimo, a 1,00m da cota de fundo;
- g) deverá ser prevista a colocação de registros ou de dispositivos de segurança que permitam o bloqueio e o isolamento do trecho, o mais rápido possível, para a realização de manutenção e em casos de acidentes; e
- h) deverão apresentar sondagens do local e dos trechos.

5.1.3. Obras-de-Arte Especiais (viadutos e pontes):

- a) os projetos dos oleodutos deverão prever uma movimentação vertical de 0,10m a 0,20m para permitir a execução de manutenção das pontes e viadutos no que se refere a aparelhos de apoio;
- b) próximo a cada extremidade, deverá ser prevista a colocação de registros de segurança para eventuais acidentes que possam ocorrer, ou para eventual manutenção e conservação do oleoduto, de modo que garantam a integridade da obra de arte e de seus usuários; e
- c) na ocupação subterrânea próxima às obras de arte especiais, a tubulação deverá distar o mais longe possível das fundações e deverá estar acima da cota de fundo das fundações, seja ocupação longitudinal ou transversal aos viadutos, pontes, etc., e sempre acompanhadas de sondagens dos locais.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 A concessionária de petróleo (oleodutos) deverá apresentar, necessariamente, Programa de Emergência e de Segurança que será adotado e praticado, sob sua inteira responsabilidade e às suas expensas, constando números de telefones, Programa Educacional Preventivo da População Vizinha, das Prefeituras Municipais e do Corpo de Bombeiros em casos de acidentes que porventura possam ocorrer.

6.2. Perante o DER, e no que respeita a ocupação da faixa de domínio, as entidades que exploram serviços de distribuição de petróleo (oleodutos), por concessão do

Poder Público, relativamente às estradas existentes nas respectivas áreas de concessão, serão consideradas competentes para:

- a) elaborar projetos;
- b) fiscalizar obras e serviços executados ou em execução, e
- c) especificar materiais e métodos de construção, de inspeção e de manutenção.

6.3. Construção, conservação e manutenção de oleodutos:

- a) as obras e serviços de construção, manutenção e conservação de oleodutos, não poderão interromper ou restringir o tráfego na via, a não ser com aviso prévio e autorização do engenheiro responsável pela Seção de Residência de Conservação;
- b) os veículos das equipes de construção, manutenção e conservação de oleodutos, durante a execução de serviços de construção, de inspeção ou reparo, não poderão permanecer estacionados nos acostamentos; e
- c) a sinalização do local da execução das obras e serviços deverá obedecer ao disposto na Portaria SUP/DER-009 – 03/02/2004.

7. VIGÊNCIA

Esta Norma entrará em vigor na data de publicação, no Diário Oficial do Estado, da Portaria que a aprove, ficando revogada a Norma DE 00/AFD-007 aprovada pela Portaria SUP/DER-381 – 17/08/2000.